



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
2^a VARA CÍVEL
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005360-34.2025.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica**
 Requerente:
 Requerido: **Energisa Sul Sudeste Distribuidora de Energia S.A**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline Sugahara Bertaco**

Vistos.

_____, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de **GRUPO ENERGISA S/A - ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, alegando, em síntese, que é arrendatária de um imóvel rural, situado no bairro Lagoa Grande em Senador Amaral/MG, no local existe construção onde reside e cultiva flores e outros produtos agrícolas, entretanto, não possui o fornecimento de energia elétrica. Afirmam que o imóvel não está localizado em APP e não configura parcelamento ou desmembramento irregular de solo, sendo que os lotes vizinhos são servidos por rede de energia elétrica. Esclarecem que protocolaram um pedido de ligação nova de energia sob nº 9237989472, entretanto recebeu a resposta ao pedido de ligação negativa, sob a alegação "*Documentação solicitante/representante ausente*", porém, não houve apresentação de projeto pelo requerido. Após justificar sua pretensão nas Resoluções 414/2010 e 1000/2021 da ANEEL e no Decreto 4.873/2003, que instituiu o Programa Luz para Todos, alterado pelo Decretos nº 11.111/22, o autor pediu a imposição à ré da obrigação de instalar a rede primária e fornecer energia elétrica em sua propriedade, independentemente de regularização documental. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de se impor a imediata instalação da rede de energia elétrica. Juntou documentos (fls. 30/157).

Emenda à inicial (fls. 159/162).

1005360-34.2025.8.26.0482 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
2^a VARA CÍVEL
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Indeferiu-se a liminar e deferiu-se a justiça gratuita (fls. 164/166).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 189/209), aduzindo, em suma, preliminarmente impugnação ao pedido de justiça gratuita, falta de interesse de agir pela necessidade de esgotamento da instância administrativa, requer a adequação do valor da causa. Aduz a inadmissibilidade da inversão do ônus da prova e pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento. No mérito, aduz que a autora realizou arrendamento parcial do imóvel rural, bem como, que solicitou junto a requerida ligação nova. Ocorre, que no endereço já possui unidade consumidora registrada em nome de terceiro, sendo necessário aumento de carga da unidade consumidora já existente, bem como a realização de projeto elétrico. Sustenta que conforme resolução ANEEL 1000/2021, cada imóvel tem direito a apenas uma ligação gratuita. Após lançar considerações jurídicas sobre o tema, a ré pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 209).

Réplica (fls. 210/235).

Instadas sobre as provas a serem produzidas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 263), enquanto a requerida pugnou pela produção de prova documental complementar, e caso necessário prova técnica/pericial (fls. 239/240).

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de outras provas. Embora a matéria debatida seja de fato e de direito, os elementos de convicção até agora produzidos fornecem subsídios suficientes para o julgamento do mérito, conforme será mais bem delineado no decorrer da exposição que segue.

Convém ressaltar que "*a necessidade da produção de prova há de ficar*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
2^a VARA CÍVEL
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1005360-34.2025.8.26.0482 - lauda 2

evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, pois não observado o artigo 292, inciso V, do CPC. Considerando que, administrativamente, não houve cobrança para a ligação nova requerida, de forma que há pendência documental. Assim, nos termos da documentação de fls. 99/100, que se refere ao mesmo local indicado na inicial, o valor da causa será de R\$ 77.807,19.

Por sua vez, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária, acarretando outorga à parte demandante do bem da vida pleiteado, contanto comprovadas as alegações contidas na peça vestibular (utilidade). De outro lado, não se pode olvidar a oposição do demandado ao pedido (necessidade), o que reveste a pretensão de interesse processual.

Afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o requerido não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de afastar a condição de hipossuficiência financeira da parte autora, ônus que lhe incumbia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), limitando-se a alegar genericamente a capacidade de pagamento das custas do processo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"JUSTIÇA GRATUITA Pessoa natural Revogação de anterior concessão de gratuidade processual ao autor Inadmissibilidade - Cabe à parte que faz a impugnação à justiça gratuita provar que o beneficiário tem condições financeiras para suportar o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio Prova que não existe no caso concreto - Reforma da decisão que revogou a justiça gratuita ao autor - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2271055-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
2^a VARA CÍVEL
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1005360-34.2025.8.26.0482 - lauda 3

*Torres Júnior; Órgão Julgador: 20^a Câmara de Direito Privado;
Foro de Jundiaí - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento:
24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)*

No mais, o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a sanar. Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte autora pretende que seja instalada a rede elétrica primária e fornecida energia ao seu imóvel, sem que ela tenha de arcar com os custos de infraestrutura externa.

A defesa, por sua vez, sustenta a legalidade de seus atos, alegando que a autora não pretende ligação nova de energia, mas sim aumento de carga na UC 26990077; sustenta a requerida que não é responsável pela obra de extensão de rede para aumento de carga no imóvel da autora.

Inicialmente, a relação existente entre as partes é de natureza consumerista, na medida em que a parte autora figura como destinatária final de serviço/produto, oferecido no mercado pelo réu, na condição de fornecedor.

Desse modo, aplicam-se ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor (CDC), sobretudo a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º, como forma de facilitação da defesa do consumidor, considerada sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor e a verossimilhança de suas alegações.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

De pronto cabe observar que o Governo Federal, por meio do Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, instituiu o programa “Luz para Todos” com o objetivo de propiciar o fornecimento de energia elétrica à fração da população do meio rural que não possui acesso a tal serviço. Compreende-se ter assim ocorrido, já que o fornecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
2^a VARA CÍVEL
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1005360-34.2025.8.26.0482 - lauda 4

energia elétrica constitui serviço público essencial estritamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é amparado pelo inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

A solicitação da autora ao fornecimento de energia e/ou acréscimo de carga foi indeferida com a justificativa: "*Documentação solicitante/representante ausente melhoria/adequação de rede, objetivando o atendimento de interesses exclusivos de ponto adicional e por se tratar de um imóvel urbano com parcelamento de solo e atendimento à múltiplas unidades de medição*".

Analizando os documentos acostados aos autos, possível verificar que o imóvel em questão se trata de um imóvel localizado na Zona Rural, Bairro Lagoa Grande, situado no Município de Senador Amaral/MG, conforme certidão de matrícula (fls. 81/85).

O artigo 480 da Resolução 1000 da ANEEL, que afasta a responsabilidade da concessionária pelo custeio da infraestrutura para o fornecimento de energia elétrica, deve ser considerado aplicável em face de empreendimento de loteamento e não dos proprietários das unidades imobiliárias.

Nesse sentido:

"Prestação de serviços Fornecimento de energia elétrica Ação de obrigação de fazer Recusa de fornecimento pela concessionária sob o argumento de que não é dela a obrigação de arcar com os custos de instalação - Alegação de necessidade de apresentar documentação relativa ao projeto de incorporação de rede Justificativa insubstancial Negativa de fornecimento de energia que é inadmissível diante do caráter de essencialidade do bem Loteamento consolidado e reconhecido e com existência de infraestrutura de serviços públicos Inteligência do art. 40 da Resolução ANEEL nº 414/2010 que estabelece a obrigação de a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
2^a VARA CÍVEL
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1005360-34.2025.8.26.0482 - lauda 5

concessionária realizar gratuitamente as obras de extensão de rede para fornecimento de energia elétrica em propriedade ainda não atendida. Art. 48 da mesma resolução, que afasta a responsabilidade da concessionária pelo custeio da infraestrutura necessária para o fornecimento de energia, aplicável em face do loteador e não dos proprietários das unidades imobiliárias Eventual ausência de infraestrutura que, no caso dos autos, não pode ser utilizada pela concessionária para justificar a negativa da prestação do serviço essencial a que está legalmente obrigada Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001657-51.2021.8.26.0445; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021).

Embora a parte autora tenha informado tratar-se de ligação nova, a concessionária requerida trouxe aos autos o histórico de consumo da unidade consumidora UC 50179991, em nome de Pedro Paulo Barbosa Rodrigues, instalada no mesmo endereço: zona rural, bairro Lagoa Grande (fls. 196), porém, trata-se de ponto adicional em outro imóvel também de propriedade do arrendatário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a autora pretende não uma conexão nova com o sistema de distribuição da requerida, mas a extensão da rede para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Conforme se verifica nos autos, existe fornecimento de energia elétrica no local, conforme a fatura de consumo do vizinho da parte autora (fls. 87), demonstrando a existência da infraestrutura básica para a ligação elétrica.

A teor do disposto no art. 104, da Resolução nº 1000/2021, da ANEEL, o consumidor terá direito à conexão gratuita de sua unidade consumidora ao sistema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

2^a VARA CÍVEL

AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente

Prudente - SP - CEP 19013-050

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1005360-34.2025.8.26.0482 - lauda 6

distribuição de energia elétrica, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:

"Art. 104. O consumidor, com fundamento na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, tem direito à conexão gratuita de sua unidade consumidora ao sistema de distribuição de energia elétrica, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:

I - enquadramento no grupo B, com tensão de conexão menor que 2,3 kV;

II - carga instalada na unidade consumidora menor ou igual a 50kW;

III- não exista outra unidade consumidora com fornecimento de energia na propriedade; e

IV- obras para viabilizar a conexão contemplando: a) a extensão, reforço ou melhoria em redes de distribuição em tensão menor ou igual a 138kV, incluindo a instalação ou substituição de transformador; ou b) o atendimento por sistemas isolados, de que trata o Capítulo IV do Título II.

§ 1º A gratuidade da conexão disposta no caput aplica-se à conexão individual de unidade consumidora situada em comunidades indígenas e quilombolas, ainda que o imóvel já seja atendido, desde que os demais critérios estejam satisfeitos."

Inobstante a autora afirme que nenhuma das outras unidades consumidoras estão instaladas no mesmo imóvel em questão, é incontroverso que a UC 50179991 está instalada no mesmo endereço onde a parte autora pretende a instalação da rede primária pretendida com a presente ação: Zona Rural, Bairro Lagoa Grande, Senador Amaral/MG (fls. 196/197), o que demonstra que o imóvel já é atendido pela rede elétrica.

Tem-se, assim, que a Unidade Consumidora nº 50179991 já possui fornecimento de energia desde 25/01/2024, estando, inclusive, atualmente ativa (fls. 196).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
2^a VARA CÍVEL
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1005360-34.2025.8.26.0482 - lauda 7

A parte autora, portanto, não se enquadra nos requisitos para a obtenção gratuita da instalação requerida, nos termos do artigo 104, do Resolução n.º 1000/2021, da ANEEL, devendo participar financeiramente da obra, de conformidade com os artigos 106 a 110, da referida Resolução.

Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA – Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer julgada procedente – Autor que pretende seja a concessionária compelida a conectar seu imóvel à rede de distribuição de energia elétrica, sem nenhum custo – Imóvel que, contudo, não se enquadra nos requisitos do artigo 104, da Resolução n.º 1000/2021, que estabelece os critérios para a obtenção da conexão gratuita, porquanto já existe na propriedade unidade consumidora conectada ao sistema de distribuição de energia elétrica – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1004675-80.2023.8.26.0099; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33^a Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

O fato de se tratar, a energia elétrica, de serviço essencial, não significa que, necessariamente, a conexão com o sistema de distribuição terá de ser gratuita. Não há previsão nesse sentido na Lei n.º 10.438/2022, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Portanto, a autora não faz jus à conexão da rede elétrica de forma gratuita, como postulado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por _____ em face de **GRUPO ENERGISA S/A -**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
2^a VARA CÍVEL
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1005360-34.2025.8.26.0482 - lauda 8

ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Diante da alteração do valor da causa para R\$ 77.807,19, determino à zelosa serventia que realize as anotações no SAJ.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 23 de julho de 2025.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Aline Sugahara Bertaco

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1005360-34.2025.8.26.0482 - lauda 9